

PARECER

Processo Licitatório nº 010/2016

Pregão Presencial nº 005/2016

Assunto: Impugnação de Edital

Encaminhado a esta assessoria, impugnação ao edital acima mencionado, protocolado em 29 de fevereiro de 2016, em nome da empresa **LIC NZ BRASIL Produção Animal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.534.268/0001-39**, com endereço na Rua Carlos Salge, nº 400, Uberaba –MG., assinado e entregue pessoalmente por **Luis Carlos Dapper**, impugnação está tempestiva a luz do edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Registre-se, que a mesma foi protocolada sem nenhuma peça acessórias tais como, (cópia, de contrato social, procuração), comprovando desta forma legalmente, que quem está na prática assinando o recurso em nome da empresa, está devidamente autorizado a executá-lo.

Das razões do recurso.

Alega a impugnante dentre outros pontos que o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016:

Galvão – SC, esta direcionada a linhagem genética, condizentes a Norte Americana e impedindo de participar a linhagem neozelandesa, ferindo desta forma o princípio da legalidade e economicidade do processo 005/2016.

Requerendo ao final:

Face ao exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulos os itens atacados;
- Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.
- Determinar a republicação do Edital, para que a genética da Nova Zelândia possa estar participando de alguns itens da licitação do município de Galvão – SC.

Este é o relato.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa **LIC NZ BRASIL Produção Animal Ltda.**, pugnando pela alteração do edital do Pregão Presencial 0005/2016 Processo Licitatório 010/2016, quanto aos itens 03 e 04 do ANEXO – I, do referido edital.

PRELIMINAR.

Como já mencionado anteriormente, a referida impugnação, foi assinada e protocolada pessoalmente por **Luis Carlos Dapper**, em 29 de fevereiro de 2016, portanto tempestivamente.

No mesmo sentido, como já mencionado, nenhuma peça acessória foi anexada à mesma, tais como (procuração, copia de contrato social) da referida empresa impugnante.

Neste sentido, cabe citar o que menciona o Edital de Pregão Presencial 005/20016 em seu item 09, referente a recursos e impugnações “**...obrigatoriamente deverá ser subscrito por representante, procurador ou preposto com poderes para tal junto ao setor de licitação...**”

Desta forma, estando previsto no edital as regras mínimas para o conhecimento de recursos e impugnações; e tendo sido a presente

impugnação protocolada em desconformidade com os ditame editalício referentes a representação, resta o mesmo prejudicado em sua concepção e conseqüentemente em sua análise por falta pressupostos mínimos de admissibilidade, deixando a mesma de ser conhecida.

No mérito, deixo de promover as análises dos pontos controvertidos pelos motivos já expostos, sem prejuízo de futura análise caso tempestivamente os defeitos sejam sanados.

É o parecer, SME.

Galvão – SC, 01 de fevereiro de 2016.

Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012,
entrada em exercício em 04-12-2012)

Assinado Digitalmente